DGEEC
DIREÇÃO-GERAL DE ESTATÍSTICAS
DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Aprovo.
Assinado por : **NUNO MIGUEL CORREIA DOS SANTOS NETO RODRIGUES**
Num. de Identificação: BI100473946
Data: 2021.03.29 14:24:05+01'00'

CARTÃO DE CIDADÃO

CADERNO DE ENCARGOS

Aquisição de serviços de licenciamento e manutenção da aplicação SPSS

Procedimento n.º 2021/046/DGEEC/AD

CPV n.º 72260000-5 Serviços relacionados com software

março de 2021

Índice

Cláusula 1.ª 4
(Objeto) 4
Cláusula 2.ª 4
(Contrato) 4
Cláusula 3.ª 4
(Obrigações principais do adjudicatário) 4
Cláusula 4.ª 5
(Upgrades e updates) 5
Cláusula 5.ª 5
(Garantia) 5
Cláusula 6.ª 6
(Confidencialidade) 6
Cláusula 7.ª 7
(Direitos de propriedade intelectual) 7
Cláusula 8.ª 7
(Procedimento a adotar em caso de reclamação contra a entidade adjudicante) 7
Cláusula 9.ª 8
(Dados pessoais) 8
Cláusula 10.ª 9
(Deveres de informação) 9
Cláusula 11.ª 9
(Acompanhamento da execução do contrato) 9
Cláusula 12.ª 10
(Preço base e preço contratual) 10
Cláusula 13.ª 10
(Condições de pagamento) 10
Cláusula 14.ª 11
(Mora do adjudicatário) 11
Cláusula 15.ª 12
(Sanções contratuais) 12

Cláusula 16.ª 12
(Resolução contratual) 12
Cláusula 17.ª 13
(Efeitos da resolução) 13
Cláusula 18.ª 14
(Mora da entidade adjudicante) 14
Cláusula 19.ª 14
(Força maior) 14
Cláusula 20.ª 15
(Despesas) 15
Cláusula 21.ª 15
(Alterações ao contrato) 15
Cláusula 22.ª 15
(Resolução de litígios) 15
Cláusula 23.ª 15
(Comunicações e notificações) 15
Cláusula 24.ª 16
(Produção de efeitos) 16
Anexo **Erro! Marcador não definido.**

Cláusula 1.ª

(Objeto)

O objeto do contrato que resultar do presente procedimento é a aquisição de serviços de licenciamento e manutenção da aplicação SPSS.

Cláusula 2.ª

(Contrato)

1. O contrato integra os seguintes elementos:
 a) Os suprimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes nos termos do artigo 50.º do Código dos Contratos Públicos, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pela entidade adjudicante;
 b) Os esclarecimentos e as retificações de erros ou omissões que a entidade adjudicante venha a prestar ou a efetuar ao abrigo do disposto nos artigos 50.º e 61.º do Código dos Contratos Públicos;
 c) O Caderno de Encargos;
 d) A proposta adjudicada;
 e) Os esclarecimentos que o adjudicatário venha a prestar ao abrigo do disposto no artigo 72.º do Código dos Contratos Públicos;
 f) O clausulado contratual e os seus anexos;

2. Em caso de divergência entre os elementos referidos nas alíneas a) a e) do número anterior, a prevalência é determinada pela ordem pela qual são indicados nesse número.

3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior e o clausulado contratual, prevalecem os primeiros salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 3.ª

(Obrigações principais do adjudicatário)

1. Constitui obrigação principal do adjudicatário a prestação dos serviços de licenciamento e de manutenção da utilização da aplicação SPSS para o seguinte período anual:
 a) 5 Licenças IBM SPSS *Statistics* - Módulos *Statistics Base, Regression, Categories, Custom Tables e Missing Values*, para o período de 1 de abril de 2021 a 31 de março de 2022;
 b) 5 Licenças IBM SPSS *Statistics* - Módulos *Statistics Base e Custom Tables*, para o período de 1 de junho de 2021 a 31 de maio de 2022.

2. As licenças deverão permitir a utilização em simultâneo de um número de utilizadores igual ao número de licenças adquiridas pelo período de um ano.

3. A renovação compreende a prestação de todos os serviços de suporte e a disponibilização das atualizações para o software, designadamente *updates* ou *upgrades*, durante o período contratado.

Cláusula 4.ª

(Upgrades e updates)

1. Os *upgrades* e *updates* a que se refere o n.º 3 da cláusula 3.ª são disponibilizados por parte do adjudicatário.

2. A disponibilização dos *upgrades* e *updates* referida no número anterior é efetuado através de download.

Cláusula 5.ª

(Garantia)

1. O adjudicatário garante os *upgrades* e *updates* disponibilizados contra quaisquer defeitos que derivem da sua atividade e que se revelem durante o prazo de validade da licença.

2. A garantia abrange a obrigação de o adjudicatário corrigir, a expensas suas, quaisquer defeitos dos *upgrades* e *updates* disponibilizados.

3. A garantia abrange ainda os testes que a entidade adjudicante considere necessários efetuar ao *software* objeto de *upgrades* e *updates* para comprovar o seu correto funcionamento após a correção dos defeitos.

4. Quando a correção de defeitos implicar a não utilização do *software* objeto de *upgrades* e *updates* por parte da entidade adjudicante, suspende-se o prazo de validade da licença.

5. Detetado qualquer defeito ou anomalia abrangidos pela garantia, a entidade adjudicante procede à sua documentação e informa o adjudicatário, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da respetiva deteção, para efeitos de reparação.

6. No prazo de 5 (cinco) dias a contar da comunicação prevista no número anterior, o adjudicatário procede à identificação e à correção da anomalia ou do defeito encontrado, informando a entidade adjudicante.

7. O adjudicatário é responsável pelos danos decorrentes da anomalia ou defeito encontrados, que se constituam na esfera jurídica da entidade adjudicante.

8. O não cumprimento pela entidade adjudicante do prazo previsto no n.º 5 não implica a desvinculação do adjudicatário da observância do disposto nos números anteriores e da correção dos defeitos que sejam identificados.

9. No que concerne à garantia, aplica-se, também, o disposto no artigo 444.º do Código dos Contratos Públicos, aplicável por remissão do artigo 451.º do mesmo diploma.

Cláusula 6.ª

(Confidencialidade)

1. O adjudicatário obriga-se a guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial, financeira, organizativa, laboral ou outra, relativa à entidade adjudicante de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato, independentemente do suporte da mesma (escrito, verbal ou suporte informático).

2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem ser objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato, salvo se tal for autorizado expressamente, por escrito, pela entidade adjudicante.

3. Exclui-se do dever de sigilo a informação e a documentação que sejam comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo adjudicatário ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

4. Nos casos previstos na parte final do número anterior, o adjudicatário obriga-se a informar previamente a entidade adjudicante e observar as recomendações desta que sejam compatíveis com a intimação ou com a obrigação legal que está na origem do dever de divulgação, devendo fazer acompanhar essa divulgação da indicação de que se trata de informação confidencial pertencente a terceiro reveladora de segredo comercial ou industrial ou de segredo relativo a direitos de propriedade intelectual e afins.

5. O adjudicatário deve devolver ou destruir, conforme solicitado pela entidade adjudicante, toda a informação a que tenha tido acesso no âmbito do procedimento pré-contratual e do contrato e que se encontre abrangida pela presente cláusula, logo que a mesma deixe de ser necessária ao cumprimento das suas obrigações, a solicitação da entidade adjudicante ou com a cessação do contrato por qualquer motivo.

6. O adjudicatário é responsável pela confidencialidade e utilização de informação confidencial por parte dos respetivos trabalhadores, colaboradores ou subcontratados, devendo informá-los da respetiva natureza confidencial e adotar todas as medidas que se mostrem necessárias para salvaguardar essa confidencialidade.

7. O adjudicatário não pode utilizar o nome da entidade adjudicante para fins publicitários ou comerciais sem o consentimento prévio escrito desta.

8. O dever de sigilo não colide com a sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Cláusula 7.ª

(Direitos de propriedade intelectual)

1. São da responsabilidade do adjudicatário os encargos decorrentes da utilização, no fornecimento em causa, de marcas registadas, patentes registadas ou licenças, bem como a obtenção das respetivas autorizações necessárias.

2. O adjudicatário é responsável pela violação de quaisquer direitos de patente, de conceção, de licenças, de projetos, de marcas, de nomes ou de quaisquer outros direitos de propriedade intelectual, industrial ou afins, respeitantes ao objeto do contrato.

3. O adjudicatário é responsável por qualquer reclamação formulada perante a entidade adjudicante, resultante de violação dos direitos referidos nos números anteriores, adotando a entidade adjudicante o procedimento que se releve mais adequado para a intervenção plena do adjudicatário na discussão e no esclarecimento, perante terceiros reclamantes ou quaisquer autoridades, das dúvidas que, nesse âmbito, se coloquem.

Cláusula 8.ª

(Procedimento a adotar em caso de reclamação contra a entidade adjudicante)

1. A entidade adjudicante comunica ao adjudicatário, logo que possível, qualquer pretensão de terceiros de que tenha conhecimento e que diga respeito à execução do contrato.

2. A entidade adjudicante deve conceder ao adjudicatário a faculdade de assumir as conversações ou negociações que tenham lugar com o terceiro em causa, incluindo a correspondência ou acordos relacionados com a resolução do diferendo, e de participar em quaisquer processos, em conformidade com o regime processual aplicável.

3. No caso em que não se verifique o previsto no número anterior, o adjudicatário fica exonerado da responsabilidade derivada de qualquer acordo celebrado com o terceiro reclamante sem o seu consentimento, a menos que a entidade adjudicante lhe tenha comunicado oportunamente a respetiva pretensão e que aquele tenha expressamente renunciado por escrito ao seu direito de defesa ou não tenha reagido contra a mesma, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da sua receção ou no prazo que seja processualmente aplicável.

4. O disposto na presente cláusula não prejudica, sendo caso disso, a satisfação do direito de regresso da entidade adjudicante, nos termos da lei.

Cláusula 9.ª

(Dados pessoais)

1. O adjudicatário acede e procede ao tratamento dos dados pessoais necessários à prestação dos serviços objeto do presente contrato e exclusivamente para esse fim, na medida, por conta e de acordo com as instruções da entidade adjudicante e nos termos da legislação aplicável à proteção de dados pessoais.

2. O adjudicatário não pode proceder à reprodução, gravação, cópia ou divulgação dos dados pessoais para outros fins que não constem do contrato, obrigando-se ainda ao seguinte:

a) Respeitar integralmente o disposto na legislação aplicável à proteção de dados pessoais e em qualquer outra legislação que a substitua ou venha a ser aplicável a esta matéria;

b) Cumprir rigorosamente as instruções da entidade adjudicante no que diz respeito ao acesso, registo, transmissão ou qualquer outra operação de tratamento de dados pessoais;

c) Tratar os dados pessoais de forma lícita e com respeito pelo princípio da boa fé, utilizando-os exclusivamente para as finalidades a que se reporta o contrato, não podendo ser posteriormente tratados de forma incompatível com tais finalidades;

d) Implementar as medidas técnicas e organizativas para proteger os dados contra destruição acidental ou ilícita, perda acidental, alterações, difusão ou acesso não autorizados, e contra qualquer outra forma de tratamento ilícito dos mesmos dados pessoais;

e) Comunicar de imediato à entidade adjudicante quaisquer reclamações ou questões colocadas pelos titulares dos dados pessoais.

3. O adjudicatário obriga-se a manter os dados pessoais a que tenha acesso estritamente confidenciais, sendo responsável pela confidencialidade e utilização dos dados pessoais por parte dos respetivos trabalhadores, colaboradores ou subcontratados.

4. Se quaisquer dados se perderem ou forem danificados durante a execução do contrato, seja qual for a causa, o adjudicatário compromete-se a adotar as medidas que forem necessárias com vista à recuperação dos dados, sem quaisquer custos adicionais para a entidade adjudicante.

5. O adjudicatário obriga-se a ressarcir a entidade adjudicante por todos os prejuízos em que esta venha a incorrer em virtude da utilização ilegal e/ou ilícita dos dados referidos, nomeadamente por indemnizações e despesas em que tenha incorrido na

sequência de reclamações ou processos propostos pelos titulares dos dados contra a entidade adjudicante, bem como por taxas, coimas e multas que tenha de pagar.

6. Ao número anterior é aplicável o disposto na cláusula anterior.

Cláusula 10.ª

(Deveres de informação)

1. O adjudicatário obriga-se a prestar a informação e os esclarecimentos que lhe forem solicitados pela entidade adjudicante, com a periodicidade que esta razoavelmente entender conveniente, quanto ao cumprimento das obrigações que para aquele emergirem do contrato.

2. A obrigação prevista no número anterior compreende o dever de o adjudicatário participar em reuniões, com a entidade adjudicante ou com outras entidades, que se mostrem objetivamente necessárias em função do objeto do contrato.

3. O adjudicatário obriga-se a comunicar, no prazo de 10 (dez) dias, à entidade adjudicante o início ou a iminência de qualquer processo judicial ou extrajudicial que possa conduzir à sua declaração de insolvência, a providência análoga à insolvência ou à sua extinção, bem como a verificação de qualquer outra circunstância que objetivamente possa perturbar a execução do contrato.

4. A entidade adjudicante e o adjudicatário obrigam-se a comunicar entre si, no prazo de 5 (cinco) dias a contar do conhecimento, a ocorrência de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de quaisquer obrigações contratuais.

Cláusula 11.ª

(Acompanhamento da execução do contrato)

1. A entidade adjudicante e o adjudicatário obrigam-se a indicar um elemento cada, com a experiência adequada, para serem os gestores do contrato e responsáveis pelo acompanhamento da execução contratual.

2. O gestor do contrato da entidade adjudicante, em conformidade com o disposto no artigo 290.º-A do Código dos Contratos Públicos, pode ser assessorado por uma equipa de técnicos por si escolhida e aprovada pela entidade adjudicante.

3. O gestor do contrato da entidade adjudicante referido no número anterior pode, designadamente, praticar os seguintes atos:

a) Solicitar esclarecimentos quanto à execução contratual;

b) Solicitar a apresentação de relatórios sobre os trabalhos executados e a executar;

c) Acompanhar a realização de testes técnicos para verificação do funcionamento do objeto do presente procedimento.

Cláusula 12.ª

(Preço base e preço contratual)

1. O preço base é o seguinte, por produto:

Lote	Designação do Produto	Unidade	Quantidade	Preço Base
58	Licenças IBM SPSS *Statistics* - Módulos *Statistics Base, Regression, Categories, Custom Tables e Missing Values*	Licenças	5	4.744,00 €
58	Licenças IBM SPSS *Statistics* - Módulos *Statistics Base e Custom Tables*	Licenças	5	3.261,00 €

2. O preço contratual corresponde ao preço previsto na proposta adjudicada.

3. O preço referido nos números anteriores inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída no Caderno de Encargos à entidade adjudicante, designadamente os seguintes:

a) O pagamento de quaisquer impostos, taxas, direitos de qualquer natureza ou outros encargos exigidos pelas autoridades competentes e relativos à execução do contrato, dentro ou fora do território nacional;

b) A obtenção de quaisquer autorizações e ao pagamento de quaisquer emolumentos exigidos pelas autoridades competentes relativamente ao cumprimento das obrigações que impendem sobre o adjudicatário no âmbito do contrato.

4. Não há lugar a revisão ou a atualização do preço contratual.

Cláusula 13.ª

(Condições de pagamento)

1. O preço relativo à prestação de serviços de licenciamento e manutenção da aplicação SPSS, objeto do contrato é pago numa única prestação após o respetivo início de produção de efeitos de cada um dos 2 grupos de licenciamento.

2. A faturação será emitida de acordo com o número anterior da presente cláusula, após boa aceitação pela entidade adjudicante.

3. A faturação apresentada pelo Adjudicatário deve, ainda, conter os seguintes elementos:

a) Número do procedimento pré-contratual e respetivo objeto: 2021/046/DGEEC/AD - Aquisição de serviços de licenciamento e manutenção da aplicação SPSS;
b) Número de compromisso: [a indicar pela entidade adjudicante];
c) Número de contribuinte da Direção-Geral de Estatísticas da Educação e Ciência (DGEEC): 600 084 906;
d) Descriminação dos bens fornecidos e/ou dos serviços prestados e aceites pela entidade adjudicante.

4. As faturas deverão revestir a forma eletrónica, devendo ser remetidas à DGEEC através de meio de transmissão escrita e eletrónica de dados, para o endereço contabilidade@dgeec.mec.pt ou através da aplicação da FE-AP (faturação eletrónica Administração Pública), criada para o efeito.

5. Quaisquer faturas emitidas e enviadas pelo Adjudicatário à Entidade Adjudicante que não estejam conformes com as condições contratadas, em termos de valores e periodicidade, ou que não respeitem os números anteriores serão recusadas pela Entidade Adjudicante e imediatamente devolvidas ao Adjudicatário.

6. A faturação aceite nos termos dos números anteriores será paga pela entidade adjudicante no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da sua receção, conforme o disposto no artigo 299.º do Código dos Contratos Públicos, mediante transferência para a conta bancária em Portugal indicada pelo adjudicatário, valendo o comprovativo da transferência efetuada como quitação da quantia em causa.

7. O disposto nos números anteriores não prejudica a cobrança de penalidades, designadamente por compensação com o valor devido, se para tanto existir fundamento.

Cláusula 14.ª

(Mora do adjudicatário)

1. Há mora do adjudicatário quanto às obrigações sujeitas a prazo, nos termos do Caderno de Encargos ou nos casos de o mesmo ser fixado pela entidade adjudicante, decorrido que seja o prazo aplicável ao respetivo cumprimento sem que o adjudicatário cumpra a obrigação a que está adstrito.

2. As situações de mora e de incumprimento definitivo por parte do adjudicatário têm, respetivamente, as consequências previstas nas cláusulas 15.ª e 16.ª.

3. Quando as penalidades aplicadas ao adjudicatário excederem o limite previsto no n.º 5 da cláusula 15.ª, pode a entidade adjudicante considerar o contrato como definitivamente incumprido, designadamente para efeitos de resolução.

4. Não se aplica o disposto nos n.os 1 e 2 quando e na medida em que o atraso se deva a atos imputáveis à entidade adjudicante.

Cláusula 15.ª

(Sanções contratuais)

1. Em caso de mora do adjudicatário no cumprimento de qualquer das obrigações previstas no n.º 1 da cláusula 3.ª ou no n.º 1 da cláusula 4.ª é aplicada uma sanção contratual diária calculada nos seguintes termos:

$$P = V * A/365$$

Em que:

P = valor da sanção contratual;

V = preço contratual;

A = número de dias de atraso.

2. A entidade adjudicante notifica o adjudicatário da intenção de aplicar as sanções contratuais previstas no Caderno de Encargos, indicando os respetivos fundamentos e conferindo prazo não inferior a 10 (dez) dias para se pronunciar sobre essa intenção.

3. Findo o prazo previsto no número anterior ou apreciada a pronúncia do adjudicatário, a entidade adjudicante decide sobre a aplicação de sanções contratuais.

4. A decisão de aplicação de sanções contratuais é notificada ao adjudicatário, acompanhada dos respetivos fundamentos.

5. As sanções contratuais por mora são aplicadas até ao limite de 20% (vinte por cento) do preço contratual.

6. As sanções contratuais aplicadas ao adjudicatário são devidas a partir da data de notificação para o efeito, sendo pagas pelo mesmo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da respetiva notificação.

7. A falta de pagamento de quaisquer sanções contratuais nos termos previstos no número anterior permite a sua cobrança através de dedução ao pagamento das faturas.

Cláusula 16.ª

(Resolução contratual)

1. A entidade adjudicante pode resolver o contrato, para além das situações previstas nos artigos 333.º a 335.º do Código dos Contratos Públicos, nos seguintes casos:

a) Impossibilidade de utilização regular do software identificado na cláusula 3.ª, por causas imputáveis ao adjudicatário, por período superior a 15 (quinze) dias;
b) Se for alcançado o valor máximo de sanções contratuais por mora, nos termos do n.º 5 da cláusula 15.ª;
c) Se o adjudicatário incorrer em situação de insolvência, liquidação, cessação de atividade ou qualquer outra situação análoga resultante de um processo de idêntica natureza;

d) Incumprimento pelo adjudicatário das suas obrigações relativamente a importâncias devidas à Administração Fiscal ou à Segurança Social, nos termos das disposições legais aplicáveis;
e) Perda pelo adjudicatário do registo de marca ou da licença de comercialização;
f) No caso de o adjudicatário prestar falsas declarações;
g) Se o adjudicatário ceder a respetiva posição contratual a terceiro ou celebrar qualquer subcontrato;
h) Se ocorrer causa de força maior impeditiva de execução do contrato em tempo julgado útil pela entidade adjudicante, desde que o atraso provocado por tal circunstância seja superior a 15 (quinze) dias relativamente aos prazos aplicáveis;
i) Se o adjudicatário incorrer em mora no pagamento à entidade adjudicante das sanções aplicadas nos termos da cláusula 15.ª, por prazo superior a 10 (dez) dias.

2. Para efeitos do disposto na alínea h) do número anterior e sem prejuízo do disposto no n.º 4 da cláusula 10.ª, o adjudicatário deve comunicar à entidade adjudicante quais as obrigações emergentes do contrato cujo cumprimento, no seu entender, se encontra impedido ou dificultado por força de tal ocorrência e as medidas que pretende pôr em prática para mitigar o impacto da referida situação e os respetivos prazos.

3. A entidade adjudicante notifica o adjudicatário da intenção de resolver o contrato, indicando os respetivos fundamentos e conferindo prazo não inferior a 10 (dez) dias para o adjudicatário se pronunciar.

4. Findo o prazo previsto no número anterior ou apreciada a pronúncia do adjudicatário a entidade adjudicante decide sobre a resolução do contrato.

5. A decisão de resolução do contrato é notificada ao adjudicatário, acompanhada dos respetivos fundamentos, através do envio para o respetivo domicílio contratual de carta registada com aviso de receção, e produz efeitos a partir da data da sua receção.

6. A resolução do contrato não prejudica o direito à indemnização que caiba à entidade adjudicante nos termos gerais de direito.

Cláusula 17.ª

(Efeitos da resolução)

1. Em caso de resolução do contrato pela entidade adjudicante por facto imputável ao adjudicatário, este fica obrigado ao pagamento de uma cláusula penal no valor de até 10% (dez por cento) do preço contratual, sem prejuízo do dano excedente.

2. O disposto no número anterior não prejudica a aplicação de quaisquer sanções que se mostrem devidas, se para tanto existir fundamento.

Cláusula 18.ª

(Mora da entidade adjudicante)

1. O atraso em qualquer pagamento por parte da entidade adjudicante não autoriza o adjudicatário a invocar a exceção de não cumprimento de quaisquer das obrigações previstas no contrato, salvo se o montante acumulado vencido e pendente de pagamento for superior a 25% (vinte e cinco por cento) do preço contratual ou o atraso for superior a 6 (seis) meses.

2. Os pagamentos devidos pela entidade adjudicante há mais de 60 (sessenta) dias vencem juros, à taxa legal, desde a data em que se tornaram exigíveis até ao integral pagamento, nos termos do artigo 326.º do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 19.ª

(Força maior)

1. Para efeitos do contrato, são consideradas de força maior apenas as circunstâncias que impossibilitem o cumprimento por uma das partes, alheias ao seu controlo, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2. Os pressupostos estipulados no número anterior são cumulativos.

3. Constituem força maior, se verificados os pressupostos constantes dos números anteriores, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

4. Não constituem força maior, designadamente:
 a) Quaisquer circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados, auxiliares ou fornecedores do adjudicatário, na parte em que intervenham;
 b) Greves ou conflitos laborais limitados ao adjudicatário;
 c) Determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 d) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções não sejam determinadas ou se devam a culpa ou negligência suas ou ao incumprimento de normas de segurança;
 e) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do adjudicatário não devidas a sabotagem.

5. Quando uma das partes não aceite por escrito que certa ocorrência invocada pela outra constitua força maior, cabe a esta fazer prova dos respetivos pressupostos.

6. A força maior tem as seguintes consequências:

a) Sem prejuízo da alínea seguinte, os prazos estabelecidos no contrato são acrescidos do período de tempo correspondente ao impedimento resultante da força maior e do que seja comprovadamente indispensável para recomeçar os trabalhos;
b) Desde que se verifiquem os pressupostos previstos na alínea h) do n.º 1 da cláusula 15.ª, a entidade adjudicante ou o adjudicatário podem resolver o contrato.

Cláusula 20.ª

(Despesas)

Correm por conta do adjudicatário todas as despesas em que este haja de incorrer em virtude de obrigações emergentes do contrato.

Cláusula 21.ª

(Alterações ao contrato)

As alterações ao contrato apenas são válidas se reduzidas a escrito e se assinadas pela entidade adjudicante e o adjudicatário.

Cláusula 22.ª

(Resolução de litígios)

Para o conhecimento de quaisquer litígios emergentes do contrato, designadamente relativos à respetiva interpretação, execução, incumprimento, invalidade, resolução ou redução, é competente o foro da comarca de Lisboa.

Cláusula 23.ª

(Comunicações e notificações)

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes, aquelas devem ser dirigidas para o domicílio contratual de cada uma.
2. O adjudicatário ou o seu representante devem informar a entidade adjudicante, por escrito, de qualquer mudança no respetivo domicílio contratual.
3. A alteração do domicílio contratual é comunicada à outra parte por carta registada com aviso de receção.
4. A comunicação entre as partes deve ser sempre efetuada em língua portuguesa.

Cláusula 24.ª

(Produção de efeitos)

1. Considerando que a redução a escrito do contrato não é exigível, o contrato entra em vigor após a apresentação dos documentos de habilitação exigidos no Convite, nos termos do disposto nos n. os 3 e 4 do artigo 95.º do Código dos Contratos Públicos.

2. Sem prejuízo do número anterior, o período de licenciamento retroage os seus efeitos para os períodos indicados nas alíneas a) e b) do n.º1 da cláusula 3.ª.